

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS**

**BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA**

**O ágio e a Lei 12.793/2014: a problemática da dedutibilidade**

**CURITIBA  
2017**

**BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA**

**O ágio e a Lei 12.793/2014: a problemática da dedutibilidade**

Trabalho de conclusão apresentado como requisito à obtenção do título de Especialista em Gestão de Negócios – Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. MSc. Luiz Carlos de Souza

**CURITIBA  
2017**

## RESUMO

Esta monografia analisa as principais alterações em relação ao ágio trazidas pela Lei nº 12.973/2014, especificamente sob o enfoque da dedutibilidade. Analisou-se neste trabalho, especialmente: (i) a alteração do conceito do ágio (fiscal e contábil); (ii) os requisitos para dedutibilidade anteriores à nova legislação; e (iii) a alteração ou não dos requisitos para dedutibilidade após a Lei nº. 12.973/2014.

Concluiu-se que as novas alterações tendem a reduzir a realização de fusões, aquisições, ou seja, de reorganizações como um todo, tendo em vista a nova exigência do desdobramento do custo de aquisição, de independência entre as partes e elaboração de laudo por parte independente assim como seu registro dentro dos próximos 13 meses.

Portanto, tem-se que a doutrina e a jurisprudência deverão ainda aprofundar mais o estudo sobre o tema, uma vez que as novas tratativas ainda são novas dentro do contexto societário.

**Palavras-Chaves:** Ágio; Laudo de Avaliação; Rentabilidade Futura; Requisitos; Dedutibilidade; CARF; Comitê de Pronunciamentos Contábeis

## **ABSTRACT**

This monograph analyzes the main changes in relation to goodwill brought by Law No. 12.973/ 2014, specifically under the deductibility approach. This work was analyzed, especially: (i) the change in the concept of goodwill (tax and accounting); (ii) the requirements for deductibility prior to the new legislation; and (iii) the amendment or not of the requirements for deductibility after Law no. 12.973 / 2014.

It was concluded that the new changes tend to reduce mergers and acquisitions, that is to say, reorganizations as a whole, in view of the new requirement of the unfolding of the cost of acquisition, independence between the parties and preparation of an award by the parties Independent as well as its registration within the next 13 months.

Therefore, it is necessary that the doctrine and the jurisprudence should further deepen the study on the subject, since the new negotiations are still new within the societal context.

**Keywords:** Goodwill; Evaluation report; Future Profitability; Requirements; Deductibility; CARF; Accounting Pronouncements Committee

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1. JUSTIFICATIVA	8
1.2. OBJETIVOS	9
1.2.1. Objetivo Geral	9
1.2.2. Objetivo Específico	9
1.3. METODOLOGIA	9
2. DO TRATAMENTO APLICÁVEL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14	10
2.1. Da legislação fiscal referente ao registro de investimentos societários	11
3. DA AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO	11
3.1 Requisitos	12
3.1.1. Evento especial societário	12
3.1.2. Do Valor Efetivamente Transferido	14
3.1.3. Do Demonstrativo do Valor do Patrimônio Líquido da Investida na Data da Aquisição	15
3.1.4. Do Demonstrativo do Fundamento Econômico do Ágio com base em Rentabilidade Futura	16
3.1.5. Do Propósito Negocial	17
3.5.1.1. Da Independência entre as Partes	18
3.5.1.2. Lapso temporal entre a data de nomeação da empresa avaliadora e a data do laudo de acervo líquido	19
3.5.1.3. Laudo de avaliação – documento suporte	21
4. O CONCEITO DE ÁGIO E SEU TRATAMENTO FISCAL E CONTÁBIL DEPOIS DA LEI 12.973/2014	25
4.3.1 Evento especial societário	30
4.3.2 Do laudo	31
4.3.3 Propósito negocial	32
4.3.3.1. Independência das partes	32
5. PARALELO ENTRE O ANTES E DEPOIS	34
6. CONCLUSÃO	36
7. REFERÊNCIAS	39

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre outros temas, a lei n°. 12.973/2014 modificou a sistemática de reconhecimento do ágio gerado nas aquisições de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, bem como, conforme MOREIA, GAIA E ALMEIDA (2014, p. 07), criou novas exigências para que o goodwill seja excluído para fins de apuração do lucro real.

As modificações trazidas impactam nas reestruturações societárias principalmente pela expressividade econômica dos valores que vinham sendo apurados nessas aquisições, mediante a possibilidade de dedução para fins de Imposto de renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o lucro líquido.

As dificuldades para se obter consenso sobre diversos de seus aspectos (como definição, reconhecimento, mensuração, contabilização e amortização) persiste desde o início dos primeiros trabalhos acadêmicos.

Tanto é assim que Ludícibus (2004, p. 62) afirmou que goodwill é um assunto dos mais complexos em Contabilidade.

Em Teoria da Contabilidade, Ludícibus (1997, p.123) trata o goodwill como um dos mais complexos assuntos da contabilidade.

Segundo Ludícibus (2004, p. 234) “o goodwill não deixa de ser aquele “algo a mais” pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas (aqui entendido o valor de mercado dos elementos contábeis dos balanços das entidades adquiridas) a refletir uma expectativa (subjativa) de lucros futuros em excesso de seus custos de oportunidade.

Para MARTINS (1972, p.62), é quando o valor de mercado do Ativo é superior àquele reportado pela Contabilidade, e/ou porque o valor de utilização é superior ao de mercado. Economicamente não existe sentido na definição de Goodwill a não ser que entendido como resíduo de algo difícil ou impossível de ser melhor identificado na prática.

Já para LOPES (2012, p. 36), economicamente ágio seria o sobrepreço pago na aquisição de um determinado patrimônio, em razão da razoável expectativa de que a capacidade de geração de lucros de uma dada entidade seja superior ao custo do capital total aplicado.

Continua, diz que a definição pressupõe a existência de um ativo intangível, que existirá apenas quando os ativos tangíveis contabilizados estiverem avaliados a

valor de mercado, bem como quando os ativos intangíveis não contabilizados tiverem sido reconhecidos

De qualquer forma, o conceito e a avaliação de goodwill podem ser abordados sob diversas concepções.

Todas essas definições, contudo, se afastaram do conceito adotado no Decreto n°. 1.598/77. A legislação tributária, até a entrada em vigor da Lei n°. 12.973/14, definia ágio como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido contábil da investida, cabendo ao contribuinte a indicação/comprovação do fundamento econômico do sobrepreço pago.

Em que pese o fato de o Decreto-Lei n° 1.598/77 veicular um conceito jurídico de ágio, tal definição foi largamente utilizada para fins de registro contábil, em detrimento daquelas apontadas acima.

Em outros termos, o ágio para fins contábeis, na prática, também era representado pela diferença entre o valor de patrimônio líquido da investida e o valor pago pelo investidor. No ato do registro contábil, o fundamento econômico do ágio poderia indicar uma dentre três hipóteses. Eram elas:

- (i) mais valia dos ativos - a amortização da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da sociedade investida é feita na proporção em que a realização dos bens ocorrer na sociedade investida, através de depreciação, amortização ou exaustão, ou por baixa em decorrência de alienação ou de perecimento;
- (ii) expectativa de rentabilidade futura - a amortização é no prazo e na extensão das projeções que determinaram essa expectativa, ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento;
- (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas - a amortização é feita no prazo estimado de utilização, de vigência ou de perda de substância ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento

O Decreto-Lei n° 1.598/77 (artigo 201), portanto, acabou por chamar de ágio

---

1 Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor

valores que pela contabilidade são classificados de forma diversa, vez que, tomou como referência para cálculo do ágio o valor do patrimônio líquido da investida e ampliou o conceito para além da expectativa de rentabilidade futura.

Tem-se, portanto, que diferentemente da contabilidade o Decreto acima citado, cuidou apenas dos aspectos fiscais, preterindo o critério de valor justo ou valor de mercado ao conceito do patrimônio líquido, muito menos permeável e subjetivo.

Referida legislação foi além, dispôs também sobre sua classificação de acordo com seu fundamento econômico, ignorando, assim, sua conceituação contábil, pois, ainda que não representassem corretamente para a Teoria Contábil, sua substância econômica, a legislação passou a dispor de requisitos formais para sua existência, validade e possibilidade de dedutibilidade.

Contudo, essa diferença jamais havia sido tida por relevante. Na verdade, a sua irrelevância decorria de seu desconhecimento. Dada a já discutida influência das normas tributárias sobre a contabilidade, entendia-se, inclusive para fins contábeis, que o conceito de ágio seria aquele trazido pelo Decreto-Lei nº 1.598/77. Assim, na prática, o ágio contábil era o mesmo ágio previsto na legislação tributária.

Sob esse argumento e diante de grandes e significativas alterações legislativas há de se verificar, portanto, os reais impactos gerados pela nova legislação que, a princípio, reduzirão as operações de reorganizações societárias que tão somente visavam o benefício da dedutibilidade, tentando verificar as principais alterações trazidas que impactarão diretamente no benefício existente até então.

## **1.1. JUSTIFICATIVA**

---

de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. § 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. § 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.



A presente monografia pretende demonstrar as alterações dos tratamentos contábil e fiscal do ágio no Brasil.

Foram inúmeras as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais realizadas para que se pudesse traçar esse paralelo e trazer ao leitor uma posição firme sobre o assunto.

Notou-se que muitos artigos já foram escritos sobre o tema, com inúmeras especulações sobre os reflexos que as novas alterações trouxeram, mas nenhuma ainda corrobora com o entendimento do Fisco, o que justificou ainda mais o estudo do tema, devido a sua alta complexidade tornando-se, assim, relevante para pesquisa acadêmica.

## **1.2. OBJETIVOS**

### **1.2.1. Objetivo Geral**

Tem-se como objetivo geral determinar as diferenças trazidas pela nova lei fiscal, a fim de se determinar as novas formas de reconhecimento, mensuração, contabilização e amortização do ágio (goodwill).

### **1.2.2. Objetivo Específico**

Para alcançar o objetivo geral desta pesquisa, pretende-se atingir os objetivos específicos apresentados a seguir:

1. Apresentar os conceitos de goodwill localizados nos livros e obras de contabilidade e direito;
2. Apresentar o entendimento da Secretaria da Receita Federal antes e se possível posteriormente a promulgação da nova lei fiscal;
3. Apresentar uma linha histórica do tratamento contábil do goodwill até 2015;
4. Apresentar uma linha histórica do tratamento fiscal do goodwill até 2015; e
5. Avaliar os requisitos autorizadores da dedutibilidade fiscal antes e após a edição da lei n. 12.973/2014.

## **1.3. METODOLOGIA**

Em relação à escolha da metodologia adotada, e considerando que a presente pesquisa se baseia no desenvolvimento do tratamento contábil e fiscal do ágio (goodwill), para então desenvolver os requisitos de admissibilidade para sua dedutibilidade, pode-se concluir que está sendo adotado o método de pesquisa qualitativo, exploratório (por ser um assunto novo e nada claro) e bibliográfico.

O desenvolvimento de um estudo qualitativo foi assim explicado:

“A análise qualitativa é menos formal do que a análise quantitativa, pois nesta última seus passos podem ser definidos de maneira relativamente simples. A análise qualitativa depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação. Pode-se, no entanto, definir esse processo como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório.” (NEVES, JOSE LUIS, 1996, p.133).

Pela necessidade de levantamento de legislação, literaturas e artigos científicos que abrangessem o tema goodwill, bem como seu tratamento contábil e fiscal, foi necessária uma análise tanto bibliográfica quanto documental:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, ANTONIO CARLOS, 2002, p.45).

Para que fosse possível fazer o presente trabalho foi necessário fazer um levantamento dos principais artigos, livros na área contábil e do direito, além de relatórios produzidos para empresas que deram suporte a dedutibilidade passada e futura do goodwill.

## **2. DO TRATAMENTO APLICÁVEL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14**

## **2.1. Da legislação fiscal referente ao registro de investimentos societários**

Uma vez conceituado ágio sob o aspecto da antiga legislação, há que demonstrar o tratamento dado aos registros contábeis, uma vez ocorrida a aquisição com pagamento de ágio.

Assim é que o artigo 384 do Decreto 3.000/99 (“RIR/99”) estabelecia que os investimentos relevantes em controladas e coligadas deveriam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido. O artigo 385 do mesmo Decreto, por sua vez, dispunha que o contribuinte que avaliasse investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deveria, por ocasião da aquisição da participação societária, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do seu balanço; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido.

Ou seja, com base na regra disposta no RIR/99, tanto o valor de patrimônio líquido quanto o ágio ou deságio deveriam ser registrados fiscalmente em subcontas distintas quando da demonstração do custo de aquisição do investimento. Ademais, com relação à apuração do ágio ou deságio, a pessoa jurídica deveria indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico, como dito acima:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Com exceção à hipótese deste último item, o registro do ágio deveria ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante da escrituração.

## **3. DA AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO**

### **3.1 Requisitos**

Uma vez registrados, a legislação também dispunha sobre a forma de amortização do valor registrado. Contudo, foi mediante construção jurisprudencial que surgiram os requisitos para a dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL, uma vez que na Lei nº.9532/97, dispunha somente sobre o período (60 meses) que poderia ser amortizado, deixando vago os requisitos autorizadores.

Assim, diante de tantas fiscalizações e autos de infrações lavrados pela Secretaria da Receita Federal, passou a se identificar nas decisões administrativas que a dedutibilidade da amortização realizada deveria estar amparada em:

#### **3.1.1. Evento especial societário**

Para garantir a neutralidade fiscal em face da “nova contabilidade”, a Lei nº 11.941/2009 manteve a previsão de eliminação dos efeitos da nova legislação contábil para fins fiscais. Tal eliminação se dava por meio do Regime Tributário de Transição de apuração do Lucro Real (“RTT”).

De acordo com o RTT, a modificação dos critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício não teriam efeitos para fins de apuração do Lucro Real da pessoa jurídica.

Assim, no caso específico do ágio, embora a sua amortização contábil não pudesse mais ser realizada em virtude das novas regras contábeis, para fins fiscais, ele deveria ser amortizado, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404/76, afetando o resultado “fiscal” da empresa adquirente.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

De acordo com o citado artigo, a escrituração deveria ser realizada com observância do regime de competência, de onde conclui-se que a amortização mensal do ágio na aquisição do investimento, para fins fiscais, não seria uma faculdade do contribuinte.

Com base nessa interpretação, tem-se conhecimento de posicionamento do Fisco no sentido de que os valores amortizados (ou os valores que deveriam ter sido amortizados) antes da incorporação não podem ser passíveis de dedução fiscal após os eventos societário previstos na lei.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de ocorrência de evento societário, passou o artigo 386 do RIR/99 a prever o tratamento tributário do ágio ou deságio nos casos de incorporação, fusão ou cisão. Mencionado dispositivo estabelece condições específicas para cada um dos fundamentos. Vejamos:

Ágio/Deságio em virtude do valor de mercado de bens da investida ser superior ou inferior ao registrado na contabilidade - o ágio ou o deságio deverá ser registrado fiscalmente em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa e integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

Ágio/Deságio em virtude da rentabilidade futura - o ágio pode ser deduzido nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O deságio deverá ser computado nos balanços correspondentes à apuração do Lucro Real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Ágio em virtude de Fundo de Comércio e outras razões econômicas - o ágio deverá ser registrado fiscalmente em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização. Este ágio poderá ser deduzido como perda no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

Ainda sobre o tratamento fiscal do ágio, o art. 391 do RIR/99 dispõe que a contrapartida da amortização (quando esta for permitida) não pode ser deduzida do Lucro Real antes da realização do investimento. O parágrafo único do art. 391 estabelece que o valor do ágio amortizado deve ser controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”), para efeito de determinação do ganho ou perda de capital quando da alienação ou liquidação do investimento.

Assim, para fins da apuração do IRPJ, como regra, a amortização do ágio tal qual mencionado acima, pago em aquisição de participação societária, não deve produzir efeitos fiscais até que o investimento adquirido seja incorporado, fusionado ou cindido. Para fins de apuração da CSLL, não há lei que estabeleça a indedutibilidade da amortização do ágio pago na aquisição de investimentos: ou seja, a despesa com amortização do ágio poderia ser considerada dedutível para fins de determinação da base de cálculo da mencionada contribuição.

A Instrução Normativa nº 390/04 (“IN 390/04”), que dispõe sobre a apuração e o pagamento da CSLL, autorizou em seu art. 75 a dedução do ágio pago em virtude da expectativa de rentabilidade futura, à razão de 1/60 (um sessenta avos), após a realização do investimento por incorporação, fusão ou cisão. Ou seja, é possível perceber que a Receita Federal do Brasil (“RFB”) entende que as mesmas limitações aplicáveis ao IRPJ mencionadas acima devem também ser observadas na apuração da CSLL .

### **3.1.2. Do Valor Efetivamente Transferido**

No entendimento do CARF, é imprescindível que haja materialidade para a constituição do ágio, isto é, um desembolso por quem adquire, conforme evidenciado nos acórdãos abaixo:

INCORPORAÇÕES DE SOCIEDADES. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. DEDUÇÃO INDEVIDA.

A legislação fiscal somente admite a dedutibilidade da amortização do ágio proveniente de incorporação, se efetivamente ocorre o desembolso do valor pago a este título por empresas de partes não relacionadas e em que se demonstre a rentabilidade futura por laudo contemporâneo à essa aquisição. A dedução autorizada pelo artigo 386 do RIR/99 decorre do encontro no mesmo patrimônio da participação societária adquirida com o ágio pago por essa participação<sup>2</sup>.

Seguindo na mesma linha, temos o seguinte acórdão:

Ágio. Dedução. Requisitos formais aparentemente preenchidos. Necessidade de avaliar a materialidade dos elementos caracterizadores do ágio.

O ágio se caracteriza pela diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20, II, do DL 1.598, de 1.977).

A transferência de ações da empresa investidora para a empresa investida e posterior incorporação desta pela primeira, sem que a incorporada nada tenha desembolsado, não materializa pagamento a maior, que é elemento essencial à caracterização do ágio.

Para dedução do ágio como despesa em empresa que adquire participação societária, são necessários mais do que registros contábeis e atos contratuais formalmente perfeitos. É imprescindível a materialidade do ágio, isto é, um desembolso por quem adquire. Não se concebe como despesa dedutível o ágio decorrente de atos societários ou reorganizações empresariais onde quem se beneficia nada desembolsou, quer seja em espécie quer seja em bens representativos de valor econômico. No caso concreto, quer nas empresas incorporadas, quer na empresa incorporadora, não houve pagamento pela aquisição. Assim, descaracterizada a materialidade do ágio.<sup>3</sup>

### **3.1.3. Do Demonstrativo do Valor do Patrimônio Líquido da Investida na Data da Aquisição**

O artigo 385 do RIR/99 estabelece que o contribuinte deve, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (i) valor de patrimônio

---

<sup>2</sup> CARF, PAF nº 19515.003053/2009-57, Acórdão nº 1401-000.850, Sessão de 11 de setembro de 2012.

<sup>3</sup> CARF, PAF nº 10920.004063/2010-97, Acórdão nº 1402-001.335, Sessão de 06 de março de 2013.

líquido na época da aquisição, determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do seu balanço; e (ii) ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido.

O artigo 387 do RIR/99 estabelece que o valor de patrimônio líquido deve ser determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial.

#### **3.1.4. Do Demonstrativo do Fundamento Econômico do Ágio com base em Rentabilidade Futura**

Dentre todas as possibilidades, a mais corriqueira utilizada para fundamentar o ágio, vinha sendo a expectativa de rentabilidade futura.

De acordo com o artigo 385 do RIR/99, o lançamento do ágio ou deságio deverá indicar seu fundamento econômico, que deverá ser eleito dentre os seguintes:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Com exceção à hipótese deste último item, o registro do ágio deveria ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Assim, quando da aquisição do investimento societário, o contribuinte deveria possuir demonstrativos que suportassem o fundamento econômico do ágio com base em rentabilidade futura.

O CARF já analisou a contemporaneidade do laudo de avaliação que fundamenta o ágio em rentabilidade futura, in verbis:

ÁGIO. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PARA FUNDAMENTAR O ÁGIO COM BASE NA RENTABILIDADE FUTURA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. LAUDO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE



A demonstração do fundamento econômico da mais valia paga deve ser contemporânea ao reconhecimento do ágio na escrita contábil do contribuinte. Embora a legislação não estabeleça a forma dessa demonstração, o corolário é que esta deva existir ao menos na data do registro da aquisição da participação societária, com vistas ao seu desdobramento contábil. Trata-se de requisito legal indispensável, à cargo do sujeito passivo para fruição do benefício fiscal estabelecido.

Não tem o Fisco que demonstrar qual seria o “outro fundamento econômico” para o ágio pago, mas sim ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que pagou o ágio baseado na rentabilidade futura projetada para o investimento. 4

No mesmo sentido, temos este acórdão:

IRPJ/CSLL. DESPESAS COM ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o fundamento do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura, por ocasião de sua formação, impõe-se a sua glosa. 5

Logo, conforme os precedentes acima mencionados, a adquirente deveria possuir o demonstrativo que fundamente a rentabilidade futura do investimento até a data de aquisição e do respectivo registro do ágio.

### **3.1.5. Do Propósito Negocial**

Nos últimos anos, as estratégias tributárias desenvolvidas pelas empresas, ainda que respaldadas em práticas elisivas fiscais, puramente legais e lícitas, têm sido objeto de revisão pelas autoridades fazendárias, e, em algumas oportunidades, têm sofrido a desconsideração de atos e negócios jurídicos, sob a singela justificativa de que lhes faltam uma motivação mercantil, ou na linguagem expendida pela Medida Provisória 66/2002, um propósito negocial.

A exigência de comprovação de um objetivo extratributário, mercantil ou material, permite inferir que o simples ideal da economia de impostos não validaria o

---

4 CARF, PAF nº 19515.003129/2006-00, Acórdão nº 1301-001.637, Sessão de 28 de agosto de 2014.

5 CARF, PAF nº 16327.001697/2010-73, Acórdão nº 1301-001.474, Sessão de 09 de abril de 2014.

planejamento fiscal, porque no entender do Fisco haveria discrepância entre a realidade e a formalidade dos atos jurídicos.

A formalidade jurídica há de ser expressão fidedigna da realidade. Dessa forma, partindo-se da premissa de que as sociedades empresárias buscam o auferimento de lucros, não se concebe a adoção de medidas em que a busca, ainda que imediata, por lucros não seja considerada.

Dessa forma, é plausível colocar que a “economia de tributos” não é objeto social de nenhuma empresa. Contudo, na condução dos negócios, não há dúvidas de que tal economia possa lícitamente ocorrer, mas há que decorrer do cumprimento objeto social da sociedade.

No Brasil, o reconhecimento do propósito comercial tem sido apreciado pelo CARF como requisito da validade jurídica do planejamento tributário.

Conforme analisaremos nos próximos tópicos, a jurisprudência administrativa atribui grande relevância a elementos como: a interdependência entre as partes, o lapso temporal entre as operações do planejamento e o efetivo desembolso do pagamento; para julgar a existência ou não de propósito comercial.

#### **3.5.1.1. Da Independência entre as Partes**

Outro elemento constantemente levado em consideração pelos julgadores do CARF, antes dos novos requisitos trazidos pela Lei nº. 12.973/2011, na hora de avaliar a existência de propósito comercial era a interdependência entre as partes. Em outras palavras, para o CARF, ainda que não houvesse nenhuma afronta à lei tributária, a formação de ágio em operações societárias realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico pode não justificar o propósito comercial, haja vista que essas operações não produzem efeitos econômicos perante terceiros.

Por meio da leitura dos acórdãos do CARF elencados abaixo, é possível visualizar como a independência entre as partes poderia ser importante para caracterizar a existência de propósito comercial.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Não é aceita, para fins fiscais, a amortização de ágio obtido por meio de operações ocorridas dentro de um mesmo grupo e decorrente de

incorporação de pessoa jurídica em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, faltando, inclusive, à luz da Teoria da Contabilidade, a necessária independência entre as partes envolvidas.<sup>6</sup>

Nos mesmos moldes, temos a seguinte decisão:

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE.

Incabível a formalização do ágio como decorrência de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio<sup>7</sup>.

Como pode-se observar por meio da leitura dos precedentes supracitados, a formação de ágio entre operações realizadas por empresas do mesmo grupo econômico, poderia acarretar na glosa dos valores que foram amortizados.

### **3.5.1.2. Lapso temporal entre a data de nomeação da empresa avaliadora e a data do laudo de acervo líquido**

Outro elemento levado constantemente em consideração pelos julgadores do CARF na hora de avaliar a existência de propósito negocial, é o lapso temporal entre as operações societárias que ensejaram a criação do ágio. De forma que não tem boa acolhida entre os julgadores as operações societárias feitas às pressas, com assinatura de uma gama de documentos em um mesmo momento.

Todavia, o elemento do lapso temporal adquire uma maior relevância nas operações em que a constituição do ágio é meramente formal e se faz mediante a utilização de “empresas veículo”, de vida efêmera, como um artifício para transferir ágio de uma empresa à outra.

No entendimento do CARF, a utilização de empresa veículo, de curta duração, para a formação do ágio pode implicar na glosa dos créditos, in verbis:

---

<sup>6</sup> CARF, PAF nº 19515.006076/2009-13, Acórdão nº 1402-001.229, Sessão de 06 de novembro de 2012.

<sup>7</sup> CARF, PAF nº 16561.720093/2011-38, Acórdão nº 1402-001.938, Sessão de 04 de fevereiro de 2015.

LUCRO REAL. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. EMPRESA VEÍCULO.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, especialmente quando as empresas incorporadas tiveram seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e o evento da incorporação ocorreu em exíguo lapso temporal. Nestes casos, resta caracterizada a utilização das empresas incorporadas como mero artifício para transferência do ágio à incorporadora<sup>8</sup>.

Na mesma linha, tem-se o seguinte acórdão:

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES.

O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos econômicos efetivamente existentes. A geração de ágio em operações societárias levadas a efeito apenas dentro do mesmo grupo econômico, sem alteração do controle das sociedades envolvidas, sem comprovação de efetivo ônus para a adquirente da participação societária, e com uso de empresa de curta duração (empresa “de passagem” ou “veículo”), constitui prova da artificialidade e da falta de fundamento econômico do ágio, tornando inválida a sua posterior amortização.”<sup>9</sup>

Como podemos inferir dos precedentes retrocitados, nas operações em que o ágio é constituído entre empresas do mesmo grupo econômico, faz-se mister analisar o lapso temporal em que as operações ocorreram, com o propósito de se verificar a utilização de empresa veículo, de vida efêmera, que muitas vezes acaba sendo criada e extinta no mesmo dia, com o único intuito de transferir ágio entre as empresas.

Todavia, nos casos em que o ágio é constituído por empresas independentes, caso haja questionamentos por parte da Fiscalização referente ao

---

<sup>8</sup> CARF, PAF nº 10940.001703/2010-79, Acórdão nº 1402-001.211, Sessão de 03 de outubro de 2012.

<sup>9</sup> CARF, PAF nº 13609.000814/2009-93, Acórdão nº 1102-001.305, Sessão de 04 de março de 2015.

lapso temporal da operação, a correta demonstração dos outros substratos econômicos diminuem a probabilidade da Fiscalização invalidar a operação devido ao curto lapso temporal da operação.

### **3.5.1.3. Laudo de avaliação – documento suporte**

Quando da aquisição de participação societária, era necessário que se preparasse e mativesse em boa guarda laudo ou demonstrativo que suportasse o fundamento econômico do ágio pago. Para entender qual seria o tratamento fiscal aplicável ao ágio pago, é imprescindível conhecer as razões que deram base para o pagamento de ágio.

Nesse sentido, o CARF já analisou a ausência do laudo de avaliação que fundamenta o ágio pago, in verbis:

“ÁGIO. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PARA FUNDAMENTAR O ÁGIO COM BASE NA RENTABILIDADE FUTURA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. LAUDO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE

A demonstração do fundamento econômico da mais valia paga deve ser contemporânea ao reconhecimento do ágio na escrita contábil do contribuinte. Embora a legislação não estabeleça a forma dessa demonstração, o corolário é que esta deva existir ao menos na data do registro da aquisição da participação societária, com vistas ao seu desdobramento contábil. Trata-se de requisito legal indispensável, à cargo do sujeito passivo para fruição do benefício fiscal estabelecido.

Não tem o Fisco que demonstrar qual seria o “outro fundamento econômico” para o ágio pago, mas sim ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que pagou o ágio baseado na rentabilidade futura projetada para o investimento.”<sup>10</sup>

Todavia, cumpre destacarmos que de acordo com a legislação vigente na época da aquisição, a demonstração do fundamento econômico não exigia a comprovação através de laudo técnico, podendo ser este fundamento documentado através de qualquer forma de demonstração contemporânea aos fatos. Vejamos:

---

<sup>10</sup> CARF, PAF nº 19515.003129/2006-00, Acórdão nº 1301-001.637, Sessão de 28/08/14.

“ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE.

A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Não há a exigência de que a comprovação se dê por laudo, mas por qualquer forma de demonstração, contemporânea aos fatos, que indique por que se decidiu por pagar um sobrepreço.

Caso em que se demonstrou que o ágio foi pago com base na expectativa de resultados futuros, tanto por documentos contemporâneos ao investimento, quanto por laudo elaborado posteriormente com base em informações da época<sup>11</sup>.”

Importante observar que a lei não dispôs expressamente sobre o conteúdo dos demonstrativos ou do laudo, mas há manifestação doutrinária e decisão sobre o assunto.

De acordo com Luís Eduardo Schoueri<sup>12</sup>, na demonstração da rentabilidade futura, “o estudo investigará o comportamento do mercado e o comportamento da empresa. O resultado documentado serão números (projeções) que identificarão a rentabilidade esperada em determinado período. Haverá quem buscará a rentabilidade num período determinado; mais comum será o cálculo projetar ao infinito a rentabilidade, trazendo, por técnicas de matemática financeira, tais resultados a valor presente, de modo a se calcular o valor de mercado. Usualmente, falar-se-á em “fluxo de caixa descontado”, como forma de se expressar o lucro econômico (ou melhor: lucro antes do imposto de renda, depreciações e amortizações).”

Além disso, cumpre destacar trecho do acórdão nº 1202-000.878 (PAF nº 10830.016265/2010-91) neste sentido:

“O método do “fluxo de caixa descontado” (Discounted Cash Flow) é reconhecido internacionalmente como sendo um método confiável de apuração dos resultados nos exercícios futuros, pois leva em conta todos os

---

<sup>11</sup> CARF, PAF nº 16327.720667/2012-21, Acórdão nº 1102-001.018, Sessão de 12/02/14.

<sup>12</sup> Em seu livro “Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)”, São Paulo, Dialética, 2012, p. 36/37.

elementos que afetam o valor da empresa, revelando-se um método que revela a efetiva capacidade de geração de riqueza das empresas.

(...)

A demonstração para a determinação do valor da empresa a preços presentes, e do correspondente valor de ágio, não se encontram em nenhum dos documentos/demonstrativos apresentados pela fiscalizada, carecendo dos seguintes elementos:

- 1 – inexistência da análise de mercado e da conjuntura onde atua a empresa examinada;
- 2 – demonstrativo do faturamento já ocorrido e projeção para exercícios futuros;
- 3 – projeções do fluxo de caixa;
- 4 – demonstração da forma de escolha da taxa de desconto do fluxo de caixa;
- 5 – demonstração da apuração do valor de mercado a valor presente e do valor do ágio.

(...)

Não apresentados os referidos demonstrativos de apuração do ágio com base no fundamento econômico estabelecido pelo inciso II do § 2º, do art. 385 do RIR/99 (previsão resultados futuros), é de se considerar que o pretense ágio pago decorreu do fundamento econômico de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, previsto no III do § 2º, do art. 385 do RIR/99, não amortizável e, portanto, não dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL (art. 386, II do RIR/99).”

Assim, os demonstrativos internos ou laudos que suportam o fundamento econômico do ágio devem conter as premissas utilizadas para a projeção da rentabilidade futura (por exemplo, estudo do mercado do segmento de negócio, a projeção de rentabilidade futura). Ainda, é relevante que o autor do estudo (profissional que o desenvolveu) seja identificado, bem como seja o documento datado e assinado.

Assumindo que o ágio teria sido pago com base em expectativa de rentabilidade futura, a inexistência de laudo de avaliação ou de demonstrativos internos, datados até o dia da aquisição do investimento societário, pode gerar questionamentos fiscais relacionados ao fundamento econômico do ágio e, conseqüentemente, acarretar na glosa das despesas com amortização que venham a ser consideradas dedutíveis nas apurações do IRPJ e da CSLL.

Ainda, e neste sentido, cabe realçar que o CARF já sedimentou o entendimento de que sua falta já seria, per se, suficiente para impor óbice à amortização fiscal do ágio. Já na esfera judicial, esse tema ainda não foi objeto de deliberação, razão pela qual ainda existe uma possibilidade de que a matéria poderia vir a ser julgada favoravelmente aos contribuintes.

De qualquer maneira, independentemente de não haver decisão definitiva quanto a esse item no âmbito judicial, é válido frisar que o artigo 20, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77 dispõe de maneira expressa que o ágio com base em expectativa de rentabilidade futura deve ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, o que nos leva a crer que o entendimento firmado na esfera administrativa tenderia a ser mantido na esfera judicial.

Há, pois, que se concluir que a dedutibilidade anteriormente à lei nº. 12973/2014, era sempre recriminada pelo Fisco, o que ocasionava discussões intermináveis no âmbito administrativo e judicial.



## 4. O CONCEITO DE ÁGIO E SEU TRATAMENTO FISCAL E CONTÁBIL DEPOIS DA LEI 12.973/2014

### 4.1. Conceito de ágio

Uma vez ultrapassado o regime jurídico contábil fiscal que regia o ágio até 2013, há que destacar as principais alterações trazidas com o novo marco legislativo.

Os conceitos contábeis atualmente usados no Brasil são muito diferentes do regime jurídico tratado em tópico anterior. Enquanto esse era tratado pelo Decreto 1.598/77, aquele é definido pelo CPC 15, IFRS 3.

Em 2010, em consonância com a contabilidade internacional e levando em consideração o International Financial Reporting Standards (IFRS) de número 3, foi emitido o pronunciamento do CPC 15 R1 que passa a delimitar as regras contábeis para as combinações de negócios no Brasil, e assim, a forma como o goodwill deve ser mensurado e contabilizado.

Martins et. al. (2013) citam o CPC 15 R1 para explicar esse ativo:

De acordo com os itens 32 e 42 do CPC 15, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), no caso do exemplo, será determinado pela diferença positiva entre: (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo) com o valor justo da participação preexistente mantida pela adquirente e mais o valor atribuído à participação de não controladores; e (ii) o valor justo dos ativos Líquidos identificáveis da adquirida (CPC 15 R1 2010)

Como se vê da definição acima a maior diferença reside no fato de o patrimônio da investida dever ser levado a valor justo<sup>13</sup> antes que o ágio seja reconhecido.

Dada a tendência de que o valor justo supere o custo histórico dos ativos e passivos da investida, é natural que o sobrepreço passível de reconhecimento como goodwill seja sensivelmente diminuído. Tal cenário é agravado pelo fato de que ativos até então não registrados no patrimônio da investida passem a sê-lo por ocasião da combinação de negócios.

Assim, se antes a mera diferença entre o valor de patrimônio líquido da investida e o valor do investimento seria considerada ágio, que poderia ser

---

13 “CPC 15 - 19. Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pelo valor justo dessa participação ou pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida.

justificado com base em três diferentes critérios, agora apenas a diferença entre o valor do investimento e o valor justo dos ativos e passivos da investida, em uma operação de combinação de negócios, será reconhecida dessa forma. A antiga mais valia dos ativos, quando existente, deve ser alocada diretamente aos ativos que a geraram, bem como devem passar a ser reconhecidos os intangíveis. Ao final, caso ainda exista alguma diferença, esta poderá ser contabilizada como rentabilidade futura, que será considerado um ativo intangível.

Temos, portanto, que pela nova legislação, o adquirente deverá avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido e desdobrar o custo de aquisição da seguinte maneira:

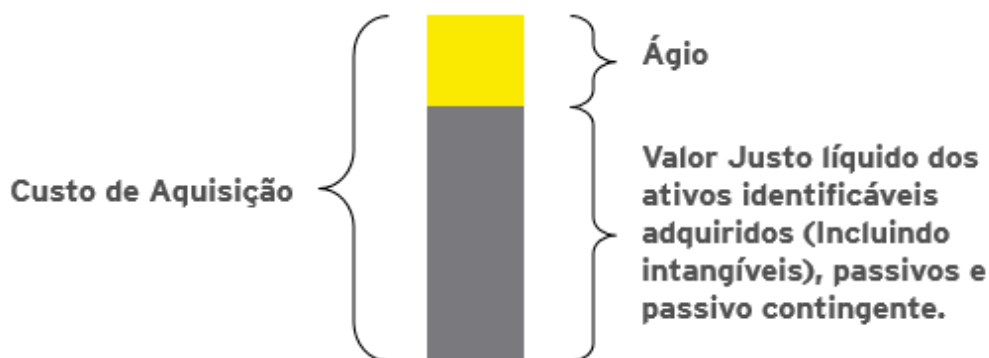


Desmembrando esses conceitos, pois, TORRES (2012), diz que ágio pode ser definido, portanto, como o direito de envolver valores que não se acham registrados na escrituração da empresa a ser adquirida, mas que podem existir numa análise de mercado, seja valorizando ou desvalorizando o bem. Sendo assim, o ágio compõe o valor contábil para mensurar perda ou ganho de capital nas aquisições de bens. Refere-se ao excedente do custo de aquisição, depois de determinado o valor do patrimônio líquido da empresa adquirida, avaliado pelo método de equivalência patrimonial e a mais ou menos valia.

TORRES (2002) continua: o custo de aquisição da participação societária é, dessa forma, o valor total efetivamente calculado/pago pelo comprador ao vendedor. Em regra, é aquele estipulado no contrato.

Por fim, diz ele, valor justo é aquele pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Tais conceitos podem ser assim representados:



Assim é que DONIAK (2010, p. 305), afirma que o CPC 15 trouxe alterações relativas ao registro contábil do ágio, tendo sido mantido intacto o regime jurídico-tributário previsto na legislação. Se antes, a despeito das diferenças conceituais, não se verificavam diferenças práticas entre o registro do ágio contábil e do ágio fiscal, o advento do CPC 15 cuidou de evidenciar a separação entre eles.

Vale ressaltar, contudo, que em que pese tenham sido introduzidos novos conceitos contábeis relativo ao ágio, em momento algum, ou melhor, até a entrada em vigor da lei n°. 12.973/2014, a mudança para fins contábeis não gerou e nem poderia gerar efeitos fiscais.

Foi a partir da lei acima mencionada que a lei tributária foi modificada, que passou a incorporar a definição contábil. Assim, passou o artigo 20 do Decreto 1.598/77 a dispor:

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

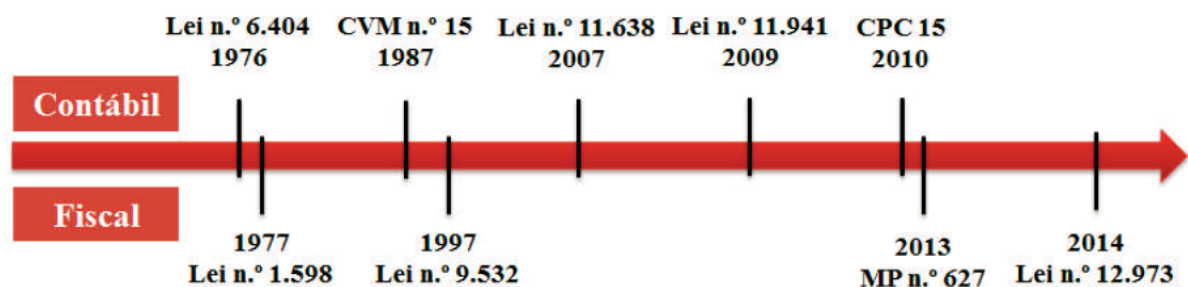
Dessa forma, como afirma MOREIRA (2014, p.12), somente a partir da lei 12.973/14, houve a evolução significativa do conceito de ágio, passando a significar a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo do investimento:

A lei 12.973/2014 instituiu novas exigências quanto à possibilidade de sua dedução em casos de reorganização societária, passando a prever a impossibilidade de aproveitamento fiscal do ágio gerado a partir de aquisições de investimentos entre parte dependentes.

(...)

O distanciamento da definição legal de ágio em relação ao seu conceito teórico-contábil certamente não foi a melhor escolha por parte do legislador, possibilitando o surgimento de formas jurídicas demasiadamente discrepantes em relação ao mundo do ser.

Graficamente, podemos representar a evolução da seguinte forma:



Assim, uma vez em vigor, a Lei nº 12.973/2014, põe fim à separação entre as regras tributárias e contábeis, passando assim a serem utilizados os critérios e métodos contábeis previstos nos CPCs para a apuração do imposto de renda de

peças jurídicas, principalmente àquelas relativas ao conceito e critério de contabilização do ágio.

#### **4.2. Da legislação fiscal referente ao tratamento do ágio após realização do investimento que lhe deu origem**

Com o advento da Lei nº 12.973/14, a legislação tributária se adequou à legislação societária e às normas contábeis e, dessa forma, o ágio contabilizado só poderá ter seu valor reduzido por meio de teste de recuperabilidade (impairment).

Nesse sentido, referida Lei, com o intuito de manter o benefício fiscal do ágio apurado nos casos de incorporação, fusão e cisão, à razão de um sessenta-avos e ao mesmo tempo tentar evitar interferir na contabilidade societária, atendendo à convergência aos novos padrões contábeis, determinou que o aproveitamento fiscal do ágio se desse através de exclusão na apuração do Lucro Real, demonstrado no LALUR, para que o aproveitamento fiscal do ágio não gere incorreções na contabilidade das empresas.

Com o intuito de esclarecer dúvidas quanto ao aproveitamento fiscal do ágio apurado de acordo com a norma de transição, a IN nº 1.515/14 em seu artigo 106, parágrafo 3º, estabelece o seguinte:

“Art. 106. As disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, não se aplicando as disposições contidas nos arts. 99 a 102.

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no Lalur.”

Dessa forma, mesmo para as operações que se enquadram na regra de transição, o aproveitamento fiscal do ágio deve ser feito através de exclusão na apuração do lucro real, via LALUR. Além disso, cumpre destacar que o artigo 107 da mesma IN nº 1.515/14 apresenta outros requisitos necessários para correta aplicação das regras anteriores.

De acordo com este dispositivo, deve-se manter memória de cálculo relativa à aquisição, a qual será apresentada na Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”).

Esta memória de cálculo deverá conter:

a. valor da participação societária na data da aquisição do investimento (Patrimônio Líquido da adquirida);

b. valores relacionados ao ágio, individualizados por fundamento econômico, na data de aquisição do investimento (valor remanescente do custo de aquisição menos o Patrimônio Líquido da adquirida);

c. evolução da amortização do ágio, desde a data de aquisição da participação societária até a data do evento (indicação de quanto já foi amortizado do ágio apurado); e

d. código de inscrição da conta em que estava registrada no Controle Fiscal Contábil de Transição (“FCONT”) do último período de Regime Tributário de Transição (“RTT”) da investidora (2013 ou 2014, a depender da opção da antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/14).

Visto isso, passamos à análise da dedução do ágio.

#### **4.3. Requisitos para dedutibilidade após a Lei 12.973/2014**

Assim como antes do novo marco regulatório, a Lei 12.973/2014 e suas regulamentações, trouxeram e alteraram os requisitos antes existentes e autorizadores à dedutibilidade.

SCHOUERI (2012, p. 33) afirma que ao analisarmos atentamente a redação do artigo 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, entendemos que o legislador tenha estipulado requisitos formais e materiais para definir a validade da demonstração do fundamento do ágio, como o fez em outras circunstâncias.

Abaixo, os critérios alterados pela legislação.

##### **4.3.1 Evento especial societário**

O aproveitamento fiscal do ágio apurado será mediante exclusão para fins de apuração do Lucro Real, indo de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.973/2014.

Este dispositivo legal não faz nenhuma alusão ao período em que a dedução do ágio por rentabilidade futura deva se iniciar, mencionando apenas que a partir dos eventos de incorporação, fusão ou cisão, o ágio apurado poderá ser deduzido.

Dessa forma, visto essa omissão, e pela ausência de precedentes jurisprudenciais encontrados que dispusessem que a dedução do ágio por rentabilidade futura deva se iniciar necessariamente no mês subsequente à incorporação, fusão ou cisão, pode-se afirmar que a dedução fiscal não precisa se iniciar exatamente no mês subsequente à incorporação, fusão ou cisão.

E conforme se depreende da análise literal do art. 22 da Lei nº 12.973/2014, a dedução do ágio apurado é uma faculdade e não uma obrigação, pois neste dispositivo verifica-se o vocábulo “poderá”.

Neste sentido, em caso análogo, é o Parecer Normativo CST 79/1976. Vejamos trecho:

“(...) A depreciação dos bens do Ativo é uma faculdade, não uma obrigação, conforme se depreende da análise literal dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda que tratam da matéria: artigo 193, § 2º (normal), § 3º (por turnos de trabalho), §§ 4º e 5º (uso em condições anormais), e 194 e §§ (por incentivo fiscal). Essa afirmativa é fundada nos vocábulos “poderá” e “poderão”, insertos no início dos artigos citados. Assim, não há obrigatoriedade de se efetuar a depreciação em todos os exercícios financeiros de atividade da empresa. A legislação tributária fixa percentuais máximos e períodos mínimos de depreciação, não proibindo a empresa de apropriar quotas inferiores às permitidas, ou mesmo deixar de depreciar. (...)”

Sendo assim, o não início da dedução fiscal do ágio, logo após a incorporação da empresa adquirida, em nada interfere na possibilidade de aproveitamento posterior desse ágio apurado.

#### **4.3.2 Do laudo**

A Lei nº 12.973, de 2014, além das alterações relativas à contabilização do ágio, estabeleceu a necessidade de elaboração de um laudo para avaliação, por empresa especializada, dos ativos líquidos da sociedade incorporada, além do seu respectivo registro perante os órgãos públicos. O artigo 20 § 3º assim dispõe:

”Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (...)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação”.

Dessa forma, o valor justo dos ativos líquidos da sociedade investida deverá (i) ser objeto de laudo de avaliação por um perito independente; e (ii) que este laudo deverá ser submetido a registro nos órgãos públicos competentes em até 13 (treze) meses da aquisição da participação societária.

Diante desta nova regra, é possível observar três importantes modificações em relação à regra disposta pelo artigo 20, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997: (i) o laudo avaliará os ativos líquidos e não mais os fundamentos econômicos para formação do ágio; (ii) a obrigatoriedade de elaboração de laudo de avaliação por perito independente; e (iii) o registro do respectivo laudo na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos

### **4.3.3 Propósito negocial**

#### **4.3.3.1. Independência das partes**

Com a edição da Lei nº 9.532/1997, a dedução do ágio decorrente da aquisição de participação societária tornou-se possível, desde que:

- (i) aquisição de investimento com ágio em controlada ou coligada;
- (ii) fundamento econômico com base a perspectiva de rentabilidade futura;
- (iii) fusão, cisão, incorporação de controlada ou coligada pela controladora ou sócia, ou vice e versa (às avessas); e
- (iv) fracionamento na dedução do ágio (na proporção de um sessenta avos).

Assim, cumpridos os requisitos acima, o contribuinte fazia jus ao benefício fiscal do ágio.



Portanto, a legislação não exigiu a necessidade de independência entre as partes, em que pese, conforme tópicos anteriores não tenha sido esse o entendimento do Fisco e dos órgãos julgadores na esfera administrativa.

Mas, diante de tantas dúvidas e autuações, o legislador se manifestou sobre o tema de forma expressa na Lei nº. 12.973/2014

ARAGÃO (2008) afirma que até a edição da Lei nº 12.973/2014, o ágio para fins tributários correspondia à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor patrimonial. Desta forma, sempre que uma das partes em uma operação de aquisição de participação societária em sociedade coligada ou controlada resolvesse pagar um valor superior ao valor patrimonial de uma participação societária estaria configurado o ágio.

Por outro lado, a ciência contábil passou a adotar critérios diferentes para constituição do ágio após a incorporação dos padrões internacionais propostos pela IASB – International Accounting Standards Board. Como visto antes, as regras contábeis impuseram outros critérios para o surgimento do ágio nas operações de aquisição de participação societária.

Desse modo, mediante a incorporação dos padrões internacionais à prática contábil brasileira, estabeleceu-se que para o surgimento do ágio deveriam ser observados os seguintes requisitos: (i) mais valia entre o valor de aquisição e o valor justo dos ativos e passivos da sociedade adquirida; (ii) independência entre as partes negociantes; (iii) efetivo dispêndio de recursos.

JUNIOR E MARTINS assim se manifestam:

“Em síntese, o ágio (ou, por vezes, o deságio) surge do confronto entre o valor justo (fair value) de uma dada entidade (valor de saída), precificado por intermédio de uma transação envolvendo terceiros independentes, e o valor contábil (valor de entrada) do patrimônio líquido dessa mesma entidade (considerando, é claro, a participação acionária adquirida). Logo, em termos de Teoria da Contabilidade, a rigor, em uma transação admite-se tão-só a figura do ágio, que vem a ser um resultado econômico obtido em um processo de compra e venda de ativos líquidos (net assets) quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas.

Enfim, quando o ágio for resultado de um processo de barganha comercial não viciado, que concorra para a formação de um preço justo dos ativos líquidos em apreço”

Portanto, como apontam os autores, segundo a Teoria da Contabilidade é inadmissível o ágio decorrente de operação em que não estejam presentes partes independentes, inviabilizando-se, desta forma, o surgimento de ágio em operações ocorridas em um mesmo grupo econômico.

Posicionamento similar também é adotado pela Comissão de Valores Mobiliários<sup>14</sup>:

“O ágio interno, para fins de demonstrações contábeis individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade. E simplesmente inexistente pelo fato de o ágio gerado internamente e reconhecido por uma das empresas envolvidas ter origem no ganho de capital ou lucro reconhecido por outra das empresas envolvidas. Não há no caso terceiros independentes, interessados em praticar uma operação sem favorecimentos, validando o ágio”

Como assevera BARRETO (2010, para a Teoria da Contabilidade, é necessário que haja uma relação de independência e de não preponderância entre as sociedades envolvidas, isto é, um equilíbrio de forças entre as partes (isto é hipótese em que o negócio pode ser realizado em bases comutativas), conhecida na doutrina internacional como *arm's length transaction*.

Para os demais requisitos já tratados no tópico anterior, a legislação em nada se manifestou sobre a sua desnecessidade ou alteração, fato que, se acredita permanecerá sendo exigido pelas autoridades fiscais.

## **5. PARALELO ENTRE O ANTES E DEPOIS**

Assim, podemos traçar o paralelo de antes e depois da lei nº. 12.973/2014:

---

<sup>14</sup> Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2013

a) Antes da sua vigência, ágio poderia ser considerado como a diferença entre o valor pago/calculado e o valor do patrimônio líquido da investida, sendo que com base na Lei 12.973/14 agora, o ágio calculado é a diferença entre o valor calculado pago e o valor justo líquido dos ativos identificáveis;

b) Anteriormente a sua vigências os fundamentos econômicos eram: valor de mercado, rentabilidade futura e fundo de comércio, sendo que agora, o desdobramento do custo de aquisição deve ser feito pelo patrimônio líquido, mais ou menos valia e ágio por rentabilidade futura;

c) Antes de sua vigência, não havia a expressa vedação legal para aproveitamento do ágio entre partes dependentes, sendo que agora, consta a expressa vedação, inclusive com a definição de partes dependentes;

d) Antes de sua vigência, a dedutibilidade se dava no prazo de 60 meses a depender do fundamento econômico, e atualmente a Lei 12.973/13 expressamente determina que a dedutibilidade dependerá do desdobramento do custo de aquisição

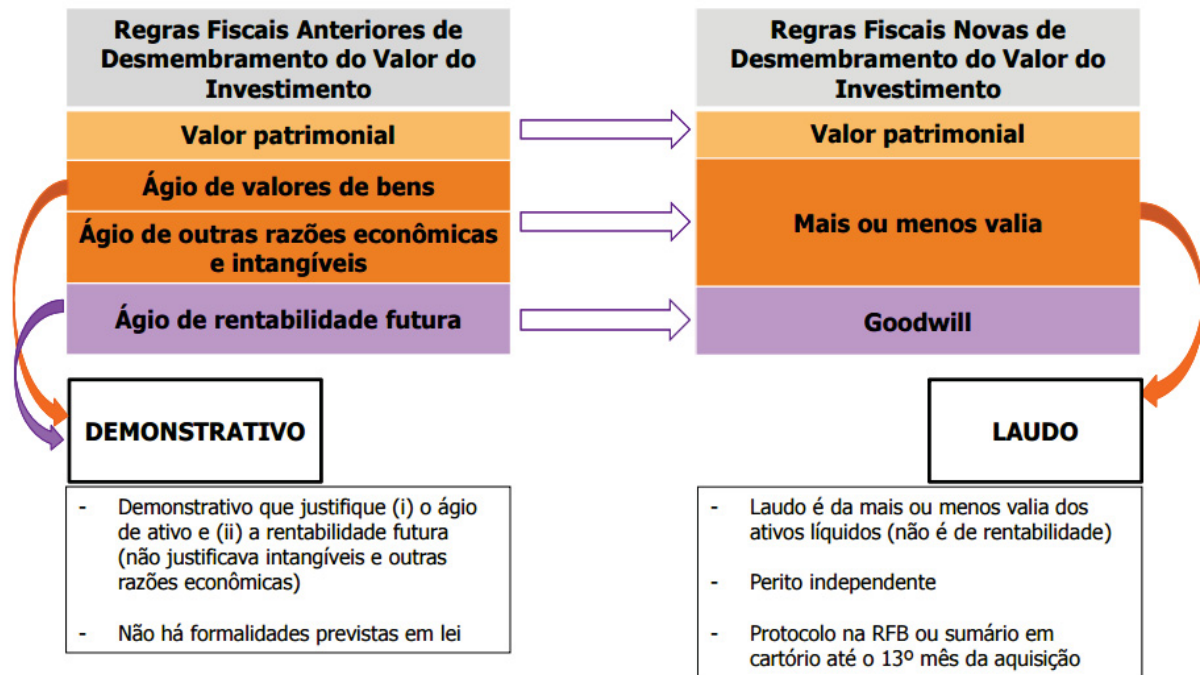
e) Antes era exigido documento comprobatório que desse suporte ao ágio, sem necessidade de registro, e a partir da vigência da Lei 12.973/14 exige-se agora, laudo formulado por peritos independentes, o qual deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal, ou ter sumário registrado em Cartório até o 13 mês subsequente ao mês da aquisição.

Tem-se, dessa forma, que diante da importância do ágio para o mercado de fusões e aquisições, assim como para o mercado de reorganização societária, as modificações no critério de contabilização prevista na regra do artigo 20 da Lei nº 12.973, de 2014, trarão grandes impactos, tanto para a prática acadêmica quanto para meio o empresarial.

Apesar da Lei nº 12.973, de 2014, alinhar as regras tributárias aos padrões contábeis já em vigor, reduzindo, portanto, os custos decorrentes dessa separação (isto é, a realização de ajustes nos balanços, etc.), a referida Lei estipula um critério menos favorável ao contribuinte quando da contabilização do ágio.

**Graficamente, temos:**

Desmembramento do Custo de Aquisição do Investimento e do “Ágio”



### Tratamento do Ágio na Manutenção do Investimento

	Regras Fiscais Anteriores	Regras Fiscais Novas
<b>Valor do Ágio Registrado</b>	Custo do Investimento: parcela do ágio é parte do custo de aquisição (mesmo o de outras razões)	Custo do Investimento: parcela do ágio é parte do custo de aquisição (mesmo o goodwill)
<b>Baixa do Ágio</b>	Qualquer baixa de mais valia e goodwill é temporariamente indedutível, sendo adicionada no Lucro Real e controlada na Parte B  (no ágio de rentabilidade, as regras contábeis exigiam amortização periódica)	Qualquer baixa de mais valia e goodwill é temporariamente indedutível, devendo ser adicionada no Lucro Real e controlada na Parte B  (no goodwill, as regras contábeis permitem apenas o teste de impairment)
<b>Venda do Investimento</b>	Os valores já baixados (controlados na Parte B) podem recompor o custo para fins de apuração do ganho de capital	Os valores já baixados (controlados na Parte B) podem recompor o custo para fins de apuração do ganho de capital

## 6. CONCLUSÃO

Com a veiculação da Lei n.º 12.973 de 2014, houve alterações relevantes na forma de contabilização e aproveitamento fiscal do ágio nas combinações de negócios. Também, houve o alinhamento entre os conceitos jurídico-fiscal e contábil do ágio.

Até 2014, o lançamento contábil de um investimento exigia o desdobramento do custo de aquisição da participação societária em valor do patrimônio líquido da investida na época da aquisição e do seu ágio ou deságio, com a indicação do fundamento econômico a que se referia.

Hoje, deve-se segregar contabilmente o custo de aquisição de investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial em valor do patrimônio líquido, valor da maisvalia, de acordo com o percentual de participação no investimento e elaboração de laudo técnico, e o valor do goodwill. Esses valores devem ser registrados em subcontas distintas e a contrapartida da redução dos valores de mais-valia e goodwill não deve ser computada na determinação do lucro real.

Contabilmente, o ágio originado da expectativa de rentabilidade futura, goodwill, não pode ser amortizado desde 2009, devendo o seu valor ser testado ao valor recuperável anualmente. Se o ágio tiver como fundamento a mais-valia, deverá ser registrado em contrapartida à conta do bem ou direito que lhe deu origem e compor o custo de aquisição do bem para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

Fiscalmente, o ágio não era dedutível até 1997, passando a ser a partir de 1998. O artigo 386 do RIR/99 permitia amortizar, para fins fiscais, o goodwill nos casos de fusão, cisão ou incorporação no prazo de 5 anos, devendo este ser lançado como ativo diferido.

A partir de 2015, é introduzido o conceito de partes dependentes, limitando a amortização fiscal do ágio nos termos do RIR/99 somente para combinações de negócios entre partes não dependentes. Como demonstrado nas três operações analisadas, é possível o aproveitamento fiscal do ágio na incorporação, desde que gerado em operação de aquisição de participação societária de terceiros.

Por outro lado, não é mais possível a amortização fiscal do ágio gerado dentro de um mesmo grupo econômico pela incorporação reversa com utilização de

empresa veículo, devido a revogação do artigo 36 da Lei n.º 10.637, regulamentação da CVM e publicação da Lei n.º 12.973, a qual veda totalmente esse tipo de prática.

Diante de tantas alterações, verificou-se, portanto, que de fato a tendência é em haver redução das operações de reorganizações societárias que tão somente visavam o benefício da dedutibilidade, uma vez que os critérios estão mais bem detalhados e claros com a nova legislação.

Assim, tem-se que os objetivos específicos traçados no começo desse trabalho foram cumpridos.

## 7. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Cezar e ROCHA, Sergio André. Aproveitamento de ágio registrado em empresa-veículo: exame a partir das decisões dos conselhos de contribuintes e das regras previstas na Lei nº 11.638/07. In: ROCHA, Sergio André (coord.). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Inovações da Lei 11.638. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BABOUKARDOS, D.; RIMMEL, G. Goodwill under IFRS: Relevance and disclosures in an unfavorable environment. Accounting Forum 38. Elsevier, 1-17p, 2014.

BARRETO, Paulo Ayres. Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência. São Paulo, Dialética, 2001.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Disponível em: <<https://idg.carf.fazenda.gov.br/>>

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm)>

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm)>

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=58604>>

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <  
[http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-  
Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46](http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46)

DONIAK JR. Jimir. Análise da Amortização de Ágio Frente às Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: alterações das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010. v. 2. .

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da contabilidade**. 7.ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por Expectativa de rentabilidade Futura na lei 12.973 e o Goodwill na Combinação de negócios – Aproximações e Distanciamentos. Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), 6º volume / coordenadores Roberto Quiroga Mosquera, Alexsanro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2015.

JUNIOR, Jorge Vieira da Costa e MARTINS, Eliseu. A incorporação reversa com ágio gerado internamente: consequências da elisão fiscal sobre a contabilidade.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Editora Dialética, 2012. v. 3.

MARTINS, Natanael. A Lei 12.973/2014 e o Novo tratamento dado às operações de combinação de negócios – Pronunciamento Técnico CPC 15. Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), 6º volume / coordenadores Roberto Quiroga Mosquera, Alexsanro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2015.



MOREIA, André Mendes; GAIA, Patricia Dantas; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. O tratamento fiscal do ágio e a problemática do ágio interno antes e após a vigência da Lei n°. 12.973/2014. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário n. 228, 2014.

NEVES, José Luis. Pesquisa Qualitativa- Características, Usos e Possibilidades. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v. 1, n. 3, dez. 1996. Pg. 133. Semestral.

Normas brasileiras de contabilidade: NBC TG – geral – normas completas: NBC TG – estrutura conceitual: NBC TG 01 a 46 (exceto 14, 34 e 42) / Conselho Federal de Contabilidade – Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2013.

Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2013

SCHOUERI , Luís Eduardo Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

SILVA, Natalie Matos e BARRETO, Ana Paula S. Lui. As novas regras contábeis para reconhecimento e a mensuração do ágio e o regime tributário de transição (RTT). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), 3º volume / coordenadores Roberto Quiroga Mosquera, Alexsanro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2012.

TORRES, Heleno Taveira. O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias. Disponível em <  
<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/5wy8/o-agio-fundamentado-por-rentabilidade-futura-e-suas-repercussoes-tributarias-heleno-taveira-torres>>.

VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (Coords.). Lei n° 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade – São Paulo: Quartier Latin, 2015.